



PL./0093.0/2019

Institui o Portal de Transparência das Escolas Públicas pelo Estado e pelos Municípios de Santa Catarina e estabelece outras providências.

Art. 1º Os Poderes Executivos do Estado e dos Municípios de Santa Catarina instituirão o Portal de Transparência das Escolas Públicas, objetivando garantir o direito fundamental de acesso à informação de interesse coletivo ou geral produzido ou custodiado, nos termos desta Lei.

§ 1º O Portal de Transparência das Escolas Públicas deverá ser modulado, de forma a garantir o acesso à informação segregada por Unidade Escolar.

§ 2º O acesso à informação deve ser executado em conformidade com os princípios básicos da administração pública e observadas as diretrizes do art. 3º, bem como a disponibilidade atualizada, autenticidade, integridade e primariedade do art. 4º combinada com art. 7º, inc. IV, da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

§ 3º Os Municípios poderão aderir ao Portal de Transparência das Escolas publicado pelo Poder Executivo estadual.

Art. 2º O Portal de Transparência das Escolas Públicas, modulado por Unidade Escolar, deverá conter, no mínimo informações relativas:

I – à localização

- a) a foto frontal da edificação;
- b) o endereço completo com georreferenciamento.

II – ao expediente e as formas de contato:

- a) o horário de expediente externo da secretaria;
- b) o endereço de correio eletrônico institucional da Unidade Escolar, devidamente atualizado;
- c) o número de telefone, atualizado.

III – à direção:

- a) o nome completo do diretor;
- b) o endereço de correio eletrônico institucional do diretor, devidamente atualizado;
- c) o número de telefone, atualizado;
- d) a data inicial e final do mandato do diretor;

IV – à gestão escolar:

Lido no expediente	30ª Sessão de 17/09/19
As Comissões de:	(5) Justiça
	(14) Trabalho
	(10) Educação
()	
()	
	Secretário





- a) o organograma, indicando a estrutura organizacional, os membros da equipe e os contatos;
- b) a Carta de Serviços ao Usuário, de acordo com o art. 7º da Lei Federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017, e art. 11 da Lei Estadual nº 15.435, de 17 de janeiro de 2011;
- c) os indicadores federais, estaduais ou municipais para aferir a evolução e efetividade das políticas públicas de Educação;
- d) o Plano de Gestão Escolar do diretor eleito, apresentado durante a eleição.
- e) o endereço para os principais serviços digitais da Educação;
- f) o cardápio da merenda escolar que será servido;
- g) as respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

V – ao Conselho Escolar:

- a) os membros, indicando o segmento que representa e os contatos;
- b) o nome do secretário e os contatos;
- c) o ato de nomeação;
- d) a data inicial e final do mandato;
- e) o cronograma de reuniões;
- f) o Regimento Interno;
- g) os editais de convocação, as atas das reuniões e deliberações;

VI – aos recursos recebidos:

- a) nos últimos 03 (três) exercícios financeiros, pelo menos, por fonte de recursos;
- b) a Prestação de Contas do Cartão de Pagamento do Estado de Santa Catarina (CPESC);
- c) a Prestação de Contas do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE);
- d) a Prestação de Contas de outras fontes, recebidos pela Escola ou Entidade a ela vinculada;
- e) a regularidade das Prestação de Contas da Escola Pública ou entidade que receba recursos em nome da Unidade Escolar no Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias (CAUC), do Governo Federal;
- f) a regularidade das Prestação de Contas da Escola Pública ou entidade que receba recursos em nome da Unidade Escolar no Demonstrativo de Atendimento dos Requisitos para Transferências (DART), do Governo do Estado de Santa Catarina.



VII – às principais despesas de, no mínimo, os últimos 02 (dois) exercícios financeiros:

- a) de água e esgoto, por hidrômetro;
- b) de energia elétrica, por medidor;
- c) de telefonia fixa, por medidor;
- d) de internet, por servidor;
- e) de serviços terceirizados, por posto de trabalho;
- f) de serviços de impressão e digitalização, por equipamento.

VIII – às características do imóvel e da edificação:

- a) a metragem quadrada do terreno;
- b) a metragem quadrada da edificação;
- c) as informações que caracterizem a edificação, indicando o número, metragem e capacidade das salas de aula, biblioteca, laboratório de ciência e informática, quadra ou ginásio de esportes, cozinha, refeitório coberto e espaço de recreação e vivência.

IX – à equipagem e aos serviços nas salas de aula:

- a) a disponibilidade de “wi-fi” e qual a velocidade;
- b) a existência de lousa digital;
- c) a disponibilidade de equipamentos de multimídia;
- d) a existência de ar condicionado.

X – à regularidade jurídica do imóvel e da edificação:

- c) a cópia da ficha de matrícula se o imóvel é próprio; do termo de cessão, se, cedido; ou do contrato de locação, caso for alugado;
- d) a cópia do Habite-se da edificação.

XI – à regularidade da manutenção e segurança:

- a) a cópia e validade do Alvará de Funcionamento;
- b) a cópia e validade do Alvará Sanitário;
- c) a cópia e validade do Alvará do Corpo de Bombeiros;
- d) a quantidade, tipo de extintor e validade dos extintores;
- e) a data em que foi realizada a última simulação do plano de evacuação de incêndio;
- f) a data da última e da próxima limpeza periódica dos aparelhos de ar condicionado;



- g) a data da último e da próximo controle periódico de pragas e desinsetização;
- h) a data da última e da próxima limpeza periódica de caixas d'água;
- i) a data da última e da próxima limpeza periódica de caixas de gordura e fossas;
- j) a data da última e da próxima limpeza periódica das calhas;
- k) a data da última e da próxima limpeza periódica do jardim;
- l) a data da última e da próxima poda das árvores.

XII – aos projetos sociais, ambientais, culturais e de cidadania desenvolvidos pela Unidade Escolar, contendo:

- a) a síntese do projeto;
- b) o público alvo;
- c) a participação da sociedade;
- d) as intervenções realizadas;
- e) os registros (fotos e vídeos);
- f) os resultados alcançados;
- g) os prêmios conquistados.

XIII – à manifestação e denúncias dos usuários:

- a) a que permita a avaliação da satisfação individual de cada informação do Portal;
- b) a que contemple a realização pesquisa de satisfação dos usuários dos serviços públicos, conforme art. 23 da Lei Federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017, e art. 12 da Lei Estadual nº 15.435, de 17 de janeiro de 2011;
- c) a que permita requerer documentos e informações por meio do Sistema Eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão (e-SIC), nos termos do § 2º do art. 10 da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;
- d) a que possibilite receber manifestações e denúncias por meio da Ouvidoria visando ao aperfeiçoamento contínuo da prestação de serviços, de acordo com o art. 13 da Lei Federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017;
- e) o endereço físico e eletrônico e os contatos do Conselho de Políticas Públicas da Educação, do Conselho de Alimentação Escolar e do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB);
- f) a disponibilização dos endereços (“links”) dos canais de denúncias das Controladorias, dos Tribunais de Contas e dos Ministérios Públicos.



Parágrafo único. Os dados deverão ser captados e organizados pela Secretaria de Educação, preferencialmente por meio de sistema modulado de coleta de dados alimentados, nesta ordem:

I – web services, com informações disponibilizadas automaticamente pelos sistemas de gestão próprios e de terceiros;

II – arquivos disponibilizados por terceiros, inclusive fornecedores e prestadores de serviços, em layout pré-definido pelas Secretarias de Educação;

III – alimentação manual.

Art. 3º O Portal de Transparência das Escolas Públicas deverá utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet), atendendo, entre outros, os requisitos previstos no § 3º do art. 8º da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Parágrafo único. A ferramenta deverá permitir a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários,

tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações de uma, de uma seleção ou de todas as Unidades Escolares.

Art. 4º O Conselho de Políticas Públicas da Educação, dentro de suas competências, deverá acompanhar e fiscalizar as informações disponibilizadas no Portal de Transparência das Escolas Públicas, aferindo se ela está atualizada, autêntica, íntegra e é obtida a partir de fonte primária.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento do disposto no “caput” deste artigo, o Conselho de Políticas Públicas da Educação deverá notificar a Secretaria de Educação para que adote as providências necessárias objetivando a plena implementação desta Lei.

Art. 4º O responsável pelo Controle Interno do Poder Executivo, nos termos do art. 74, § 1º, da Constituição Federal, deverá acompanhar e fiscalizar a implementação desta Lei e, em caso de tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela dará imediata ciência ao Secretário da pasta, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 5º Em caso de descumprimento dos termos desta Lei, os servidores públicos omissos estarão sujeitos sanções previstas no Estatuto dos Servidores Públicos e, em se tratando também de ocupante de cargo de provimento em comissão, função de confiança ou de chefia, a perda do cargo ou destituição da função.

Art. 6º As entidades não governamentais, ligadas à área da Educação, ao controle social e institucional ou à transparência pública, poderão fiscalizar “in loco” as Unidades Escolares, inclusive para comprovar a fidedignidade das informações disponibilizadas no Portal de Transparência das Escolas Públicas.



Parágrafo único. A entidade interessada deverá comunicar a visita, com no mínimo 02 (dois) dias de antecedência, à Secretaria de Educação e ao Diretor da Unidade Escolar.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

Sala das Sessões, em

Deputada Ada De Luca



JUSTIFICATIVA

“Transparência pública: a chave para combater a ineficiência e a corrupção.”¹

Preliminarmente, consigna-se que este Projeto de Lei não invade as competências privativas do Chefe do Poder Executivo estadual, pois se trata de projeto de iniciativa concorrente, motivo pelo qual também permite a geração de despesas, de acordo com o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2010.017993-52.

A despeito da Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988 já prever os princípios da publicidade (caput do art. 37) e da transparência (inc. XXXIII do art. 5º; inc. II do § 3º do art. 37 e § 2º do art. 216), o direito e a garantia ao acesso à informação somente se tornou mais efetivo a partir do advento da Lei Complementar n.º 131, de 27 de maio de 2009 (Lei de Transparência), que alterou a Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e a Lei n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação).

Apesar da previsão constitucional e da superveniência dessas Leis, na prática, as informações disponibilizadas ainda são muito limitadas, em regra, restringindo-se à execução orçamentária, financeira e contábil e à gestão de recursos humanos, de modo que a Sociedade Catarinense não tem acesso às informações básicas de determinadas áreas, motivo pelo qual fica tolhida no seu direito de participar e exercer o controle social da Gestores Públicos.

Na área de Educação esta realidade não é diferente. Faltam informações básicas das Unidades Escolares. Por exemplo, uma das dificuldades recorrentes do Cidadão Catarinense – de acordo com a Ouvidoria do Estado - é conseguir os contatos (telefone e e-mail) das Unidades Escolares. Quando consegue localizá-los na rede mundial de computadores, em regra, encontra-se desatualizado.

Nesse sentido, este Projeto de Lei objetiva fazer com que os Poderes Executivos do Estado e dos Municípios de Santa Catarina instituem o Portal de Transparência das Escolas Públicas contendo a mais variada gama de informações das Unidades Escolares quanto à localização; ao expediente e as formas de contato; à direção; à gestão escolar; ao Conselho Escolar; às Prestações de Contas dos recursos; às características do imóvel e da edificação; à equipagem e aos serviços nas salas de aula; à regularidade jurídica do imóvel e da edificação; à regularidade da manutenção e segurança; aos projetos sociais, ambientais, culturais e de cidadania; e à manifestação e denúncias dos usuários.

A necessidade de ampliação da Transparência Pública fará com que os Governos Estadual e Municipal melhorem a gestão interna para produzirem os dados e as informações que necessitam ser colecionados e organizados, antes de serem disponibilizadas no Portal de Transparência das Escolas Públicas. Do mesmo modo, os Gestores Públicos também deixarão de praticar ações ou omissões questionáveis ou comprometedoras, já que seus atos ficarão expostos ao controle social e externo.



Nesse sentido, com a devida transparência, a Sociedade Catarinense poderá acompanhar e cobrar a regularização das Unidades Escolares. Sabe-se que muitos imóveis não estão escriturados em nome dos Entes públicos e, também, não possuem Alvará de Funcionamento, Alvará Sanitário e Alvará do Corpo de Bombeiros. Com isso, certamente, também se minimizarão os riscos de acidentes nas Escolas Públicas Catarinenses.

São essas, Senhores(as) Deputados(as), as breves razões que me levam a submeter a Vossa Excelência este Projeto de Lei, à luz dos benefícios que seguramente tal medida trará aos Governos do Estado e dos Municípios de Santa Catarina, em especial a toda Sociedade Catarinense.


Ada Faraco de Luca

Deputada Estadual



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0093.0/2019

Nos termos regimentais dispostos no inciso VI do art. 130, fui designado relator do Projeto de Lei, proposto pela Deputada Ada de Luca, com vistas a instituir o Portal de Transparência das Escolas Públicas pelo Estado e pelos Municípios de Santa Catarina e estabelece outras providências.

Na redação legal a autora destaca o direito fundamental de acesso à informação, a tipificação das informações que devem constar, como localização, foto da edificação, endereço, horário de expediente, telefone, organograma, plano de gestão, cardápio da merenda escolar, indicadores sobre a evolução e efetividade das políticas públicas de educação, entre outras.

Nessa perspectiva, com a relevância nos comandos e deveres dispostos pela proposta, com amparo no art. 71, XIV, do Rialesc, para melhor amparo de subsídios ao parecer deste relator, solicito, após ouvidos os membros deste Colegiado, que seja promovida **DILIGÊNCIA EXTERNA**, por intermédio da **Secretaria de Estado da Casa Civil**, à **Secretaria da Educação**, assim como ao **Comitê de Governança Eletrônica e a Controladoria – Geral do Estado**, ambos instituídos pela Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual.

Sala das Comissões,

Deputado Milton Hobus
Relator



Folha de Votação



A Comissão de Constituição e Justiça, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Milton Hobus, referente ao processo PL./0093.0/2019, constante da(s) folha(s) número(s)

OBS: requerimento de diligenciammento

Table with 3 columns: ABSTENÇÃO, VOTO FAVORÁVEL, VOTO CONTRÁRIO. Rows list deputies: Romildo Titon, Coronel Mocellin, Fabiano da Luz, Ivan Naatz, João Amin, Luiz Fernando Vampiro, Maurício Eskudlark, Milton Hobus, Paulinha. The VOTO FAVORÁVEL column contains handwritten signatures for each deputy.

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 03 de setembro de 2019

Handwritten signature of Dep. Romildo Titon



EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0093.0/2019

O Projeto de Lei nº 0093.0/2019 passa a ter a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI

Institui, no sítio eletrônico da Secretaria de Estado da Educação, o Portal Transparência das Escolas Públicas Estaduais, e adota outras providências.

Art. 1º Fica instituído, no sítio eletrônico da Secretaria de Estado da Educação, o Portal Transparência das Escolas Públicas Estaduais.

Parágrafo único. O acesso às informações do Portal Transparência das Escolas Públicas deverá atender ao disposto nos arts. 3º, 4º e 7º da Lei nacional nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 – Lei de Acesso à Informação.

Art. 2º O Portal Transparência das Escolas Públicas Estaduais deverá garantir acesso à informação referente a todas as unidades escolares estaduais, englobando, dentre outros, conteúdo atualizado sobre:

- I – o corpo docente;
- II – o corpo técnico-administrativo;
- III – a infraestrutura;
- IV – a estrutura organizacional;
- V – o endereço postal, telefones e endereço eletrônico, bem como o horário de atendimento ao público externo;
- VI – o registro detalhado dos repasses financeiros;
- VII – o registro detalhado de todas as despesas;
- VIII – os programas, ações e projetos;
- IX – as obras, serviços e aquisições de equipamentos e mobiliários; e
- X – as perguntas mais frequentemente encaminhadas pela sociedade, com as respectivas respostas.

§ 1º As informações sobre as unidades escolares, contidas no Portal Transparência das Escolas Públicas Estaduais, deverão ser organizadas de forma a permitir a consulta por unidade escolar e/ou por Município.



§ 2º O Portal Transparência das Escolas Públicas Estaduais deverá possibilitar, por meio de Ouvidoria, o recebimento de manifestações e denúncias, visando ao controle e ao aperfeiçoamento contínuo das ações desenvolvidas no âmbito escolar, nos termos do art. 13 da Lei nacional nº 13.460, de 26 de junho de 2017.

Art. 3º São facultadas visitas e vistorias nas unidades escolares, às associações de pais e professores, entidades da sociedade civil organizada e associações representativas de moradores, para acompanharem a execução de obras e a instalação de equipamentos e mobiliários, bem como para comprovarem a veracidade das informações disponibilizadas no Portal Transparência das Escolas Públicas Estaduais.

Parágrafo único. As visitas e vistorias de que trata o *caput*, deverão ser solicitadas e autorizadas pela Secretaria de Estado da Educação, que dará ciência à unidade escolar para que marque a data da respectiva inspeção.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Sessões,

Deputada Ada De Luca

Deputado Laércio Schuster



**PARECER AOS PROJETOS DE LEI N°S 0093.0/2019 E 0202.9/2019
(APENSADOS)**

“Institui o Portal Transparência das Escolas Públicas pelo Estado e pelos Municípios de Santa Catarina e estabelece outras providências.”

Autora: Deputada Ada De Luca

“Dispõe sobre os mecanismos de controle social e garantia de transparência para os investimentos na infraestrutura da rede estadual de ensino”.

Autor: Deputado Laércio Schuster

Relator: Deputado Milton Hobus

I – RELATÓRIO

Regressam a este Relator o Projeto de Lei nº 0093.0/2019, de autoria da Deputada Ada De Luca, que “Institui o Portal Transparência das Escolas Públicas pelo Estado e pelos Municípios de Santa Catarina e estabelece outras providências” e, apensado a este, o Projeto de Lei nº 0202.9/2019, de autoria do Deputado Laércio Schuster, que “Dispõe sobre os mecanismos de controle social e garantia de transparência para os investimentos na infraestrutura da rede estadual de ensino”.

Na Justificativa, acostada às fls. 08/09, do Projeto de Lei nº 0093.0/2019, a Autora destaca, literalmente, que:

[...]

A necessidade de ampliação da Transparência Pública fará com que os Governos Estadual e Municipal melhorarem a gestão interna para produzirem os dados e as informações que necessitam ser colecionados e organizados, antes de serem disponibilizadas no Portal de Transparência das Escolas Públicas. Do mesmo modo, os Gestores Públicos também deixarão de praticar ações ou omissões questionáveis ou comprometedoras, já que seus atos ficarão expostos ao controle social e externo.



Nesse sentido, com a devida transparência, a Sociedade Catarinense poderá acompanhar e cobrar a regularização das Unidades Escolares. Sabe-se que muitos imóveis não estão escriturados em nome dos Entes públicos e, também, não possuem Alvará de Funcionamento, Alvará Sanitário e Alvará do Corpo de Bombeiros. Com isso, certamente, também se minimizarão os riscos de acidentes nas Escolas Públicas Catarinenses.

[...]

Já o Autor do Projeto de Lei nº 0202.9/2019 traz, às fls.05/06, a seguinte Justificação:

A transparência pública é um dos pilares mais importantes para o aprimoramento da administração pública, sendo o controle público sobre investimentos e gastos realizados pelo governo uma reivindicação cada vez mais forte da sociedade civil.

Nesse contexto, o desenvolvimento das tecnologias de informação e comunicação vem facilitando a ampliação do debate sobre a responsabilidade e o dever dos governantes de dar ampla transparência a seus atos, decisões e resultados dos programas implementados com os investimentos realizados. A educação não foge a essa regra.

[...]

Nesse campo, a situação no Estado de Santa Catarina é gravíssima. A infraestrutura das escolas está em processo constante de deterioração. O problema, de longa data, vem se agravando a ponto de ser uma das principais pautas de reivindicação de pais, alunos e professores, com repercussão muito forte na imprensa.

Ademais, a evidente importância dada à transparência e ao acompanhamento da ação estatal, no presente projeto, se coaduna com os princípios da administração pública, quais sejam, os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, que se realizam por meio do acesso dos cidadãos às informações governamentais, o que torna mais democrática e estreita a relação entre o Estado e a sociedade civil.

[...]

Informo, por fim, que foi apresentada nesta Comissão, Emenda Substitutiva Global aos Projetos de Lei de lavra da Deputada Ada De Luca e do Deputado Laércio Schuster, com a seguinte ementa: “Institui, no sítio eletrônico da Secretaria de Estado da Educação, o Portal Transparência das Escolas Públicas



Estaduais, e adota outras providências”, cujo escopo é o de conciliar os dispositivos de ambas as proposições.

É o relatório.

II – VOTO

Primeiramente, importa observar que a análise da matéria dar-se-á nos termos da proposição acessória, especificamente, a Emenda Substitutiva Global apresentada pela Deputada Ada De Luca, autora da presente proposição, e pelo Deputado Laércio Schuster, autor do Projeto de Lei nº 0202.9/2019 (apensado), que extraiu as escolas municipais do escopo da matéria, bem como o adequou a proposições de igual natureza que têm sido adotadas por este Parlamento.

Nesse contexto, verifico que a proposta, nos termos da Emenda Substitutiva Global apresentada, às fls. 17/18, é formalmente constitucional, já que vem estabelecida por meio de proposição legislativa adequada, precisamente, projeto de lei ordinária, e não está incluída entre aquelas reservadas, privativamente, ao Governador do Estado, a teor do § 2º do art. 50 da Constituição Catarinense que, taxativamente, prevê as seguintes hipóteses:

Art. 50.

[...]

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I - a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva;

II - a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou o aumento de sua remuneração;

III - o plano Plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

IV - os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

V - a organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;

VI - a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, IV.



Quanto à constitucionalidade sob o aspecto material, a proposição, a meu juízo, está em conformidade com a ordem constitucional vigente.

Em relação aos demais aspectos, verifico que a Emenda Substitutiva Global de fls. 17/18 está adequada às formalidades da Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, que “Dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e estabelece outras providências”.

Observo, por fim, que em consulta ao Sistema de Acompanhamento do Processo Legislativo da Alesc (Proclegis), disponibilizado no sítio eletrônico deste Poder, constatei a tramitação, nesta Comissão, do Projeto de Lei nº 0446.5/2019, de autoria do Deputado Ismael dos Santos, que “Dispõe sobre a divulgação, pela Secretaria de Estado da Educação, no Portal da Transparência do Poder Executivo e nas unidades da rede pública estadual de ensino, dos indicadores educacionais do ensino público fundamental e médio, no âmbito do Estado de Santa Catarina”, cujo Relator solicitou, por meio de Requerimento (cópia anexada), aprovado pelo Colegiado, seu apensamento ao presente processo legislativo, por tratar-se, também, de proposta análoga, conforme previsão do parágrafo único do art. 216 do Rialesc.

Ante do exposto, com fulcro nos regimentais arts. 144, I, c/c o art. 210, II e, sobretudo, o art. 145, *caput* (expressa competência exclusiva conjunta, da CCJ e da CFT, de exararem pareceres terminativos da continuidade de tramitação de proposições, **admitindo-a ou não**), voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **APROVAÇÃO** da continuidade da tramitação do Projeto de Lei nº 0093.0/2019, como determinada no despacho inicial apostado à fl. 02 pelo 1º Secretário da Mesa, **nos termos da Emenda Substitutiva Global** de fls.17/18, reservada a análise de mérito, em face do interesse público, às demais Comissões de mérito designadas.

Sala das Comissões,

Deputado Milton Hobus
Relator



Folha de Votação

A Comissão de Constituição e Justiça, nos termos dos arts. 146, 149 e 150 do Regimento Interno



- aprovou
- unanimidade
- com emenda(s)
- aditiva(s)
- substitutiva global
- rejeitou
- maioria
- sem emenda(s)
- supressiva(s)
- modificativa(s)

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Milton Hobus, referente ao processo PL. 10093.0/2019 constante da(s) folha(s) número(s) 19/01/2019.

OBS: _____

ABSTENÇÃO	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Dep. Romildo Titon	Dep. Romildo Titon	Dep. Romildo Titon
Dep. Ana Campagnolo	Dep. Ana Campagnolo	Dep. Ana Campagnolo
Dep. Fabiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz
Dep. Ivan Naatz	Dep. Ivan Naatz	Dep. Ivan Naatz
Dep. João Amin	Dep. João Amin	Dep. João Amin
Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro
Dep. Maurício Eskudlark	Dep. Maurício Eskudlark	Dep. Maurício Eskudlark
Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus
Dep. Paulinha	Dep. Paulinha	Dep. Paulinha

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 10 de dezembro de 2019

[Signature]
Dep. Romildo Titon



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0093.0/2019 e 202.9/2019 (APENSADO)

“Institui o Portal de Transparência das Escolas Públicas pelo Estado e pelos Municípios de Santa Catarina e estabelece outras providências.”

“Dispõe sobre os mecanismos de controle social e garantia de transparência para os investimentos na infraestrutura da rede estadual de ensino.”

Autores: Deputada Ada de Luca e Deputado Laércio Schuster

Relator: Deputado Volnei Weber

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 0093.0/2019, de autoria da Deputada Ada de Luca, que “institui o Portal de Transparência das Escolas Públicas pelo Estado e pelos Municípios de Santa Catarina e estabelece outras providências”, e, Projeto de Lei nº 202.9/2019, de autoria do Deputado Laércio Schuster, que “dispõe sobre os mecanismos de controle social e garantia de transparência para os investimentos na infraestrutura da rede estadual de ensino.”.

Na Justificativa, a autora do PL 0093.0/2019, às fls. 08/09, explica:

[...]

A necessidade de ampliação da Transparência Pública fará com que os Governos Estadual e Municipal melhorarem a gestão interna para produzirem os dados e as informações que necessitam ser colecionados e organizados, antes de serem disponibilizadas no Portal de Transparência das Escolas Públicas. Do mesmo modo, os Gestores Públicos também deixarão de



praticar ações ou omissões questionáveis ou comprometedoras, já que seus atos ficarão expostos ao controle social e externo.

Nesse sentido, com a devida transparência, a Sociedade Catarinense poderá acompanhar e cobrar a regularização das Unidades Escolares. Sabe-se que muitos imóveis não estão escriturados em nome dos Entes públicos e, também, não possuem Alvará de Funcionamento, Alvará Sanitário e Alvará do Corpo de Bombeiros. Com isso, certamente, também se minimizarão os riscos de acidentes nas Escolas Públicas Catarinenses.

[...]

Enquanto o Autor do Projeto de Lei nº 0202.9/2019 traz, às fls. 05/06, a seguinte justificativa:

A transparência pública é um dos pilares mais importantes para o aprimoramento da administração pública, sendo o controle público sobre investimentos e gastos realizados pelo governo uma reivindicação cada vez mais forte da sociedade civil.

Nesse contexto, o desenvolvimento das tecnologias de informação e comunicação vem facilitando a ampliação do debate sobre a responsabilidade e o dever dos governantes de dar ampla transparência a seus atos, decisões e resultados dos programas implementados com os investimentos realizados. A educação não foge a essa regra.

[...]

Ademais, a evidente importância dada à transparência e ao acompanhamento da ação estatal, no presente projeto, se coaduna com os princípios da administração pública, quais sejam os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, que se realizam por meio do acesso dos cidadãos às informações governamentais, o que torna mais democrática e estreita a relação entre o Estado e a sociedade civil.

[...]



A matéria foi diligenciada através da Casa Civil, à Secretaria de Educação, Comitê de Governança Eletrônica e Controladoria Geral do Estado, em de 03 de setembro de 2019, esgotado o prazo regimental não foi respondida.

Ainda, no âmbito daquela da Comissão de Constituição e Justiça, o Projeto de Lei nº 202.9/2019 recebeu o requerimento do relator para o apensamento da matéria, determinando sua tramitação conjunta ao PL nº 0093.0/2019, que foi aprovado por unanimidade.

Os autores de ambos os Projetos, apresentaram Emenda Substitutiva Global ao PL nº 0093.0/2019, no intuito de melhorar a redação e corrigir a proposta original, conciliando a matéria trazida nos dois projetos de lei. Assim, por haver o autor do segundo projeto apresentado, conjuntamente com a autora do primeiro projeto Emenda ao PL 0093.0/2019, considero prejudicada a análise do PL nº 202.9/2019, nos termos do art. 235, III do RIALESC.

O relatório e voto do Deputado Milton Hobus, foi aprovado por unanimidade, na Comissão de Constituição e Justiça, em 10 de dezembro de 2019, na forma da emenda substitutiva global.

A proposição aportou na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público na qual fui designado relator da matéria.

É o relatório.

II – VOTO

Da análise dos autos, considerando o disposto no art. 144, III, do Regimento Interno, cumpre a esta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público analisar as proposições sob a ótica do interesse público, especificamente, quanto aos seus campos temáticos ou áreas de atividades relacionadas no art. 80 do mesmo diploma regimental.



Nesse sentido, julgo que a medida revela-se meritória e de relevante interesse público, uma vez que pretende instituir, em página eletrônica da Secretaria de Estado da Educação, o Portal de Transparência das Escolas Públicas Estaduais, buscando garantir o acesso a informação referente as unidades escolares estaduais, dando mais clareza e conhecimento a população quanto a gestão escolar.

Ante o exposto, com fundamento no art. 144, III, do Regimento Interno deste Poder, voto, no âmbito desta Comissão, pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 0093.0/2019, nos termos da emenda substitutiva global** (fls. 17/18) e sua regular tramitação, por entender que a matéria atende ao interesse público.

Sala das Comissões,

Deputado Volnei Weber
Relator



Folha de Votação

A Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, nos termos dos arts. 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- Inputs for voting: aprovou, unanimidade, com emenda(s), aditiva(s), substitutiva global, rejeitou, maioria, sem emenda(s), supressiva(s), modificativa(s)

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Volnei Weber, referente ao processo PL./0093.0/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 26-29

OBS: _____

Table with 3 columns: ABSTENÇÃO, VOTO FAVORÁVEL, VOTO CONTRÁRIO. Rows list deputies: Dep. Paulinha, Dep. Fabiano da Luz, Dep. João Amin, Dep. Marcius Machado, Dep. Marcos Vieira, Dep. Moacir Sopelsa, Dep. Nazareno Martins, Dep. Sargento Lima, Dep. Volnei Weber.

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 17 de dezembro de 2019. Dep. Paulinha



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0093.0/2019 (PL 0202.9/2019 - APENSADO)

"Institui o Portal Transparência das Escolas Públicas pelo Estado e pelos Municípios de Santa Catarina e estabelece outras providências."

Autora: Deputada Ada De Luca

Relator: Deputado Valdir Cobalchini

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria da Deputada Ada De Luca, acima enumerado, que visa instituir o portal transparência das escolas públicas pelo estado e pelos municípios de Santa Catarina e estabelece outras providências.

Da justificativa da Autora à proposição (fls. 08/09), se extrai os seguintes argumentos:

[...]

Na área da educação esta realidade não é diferente. Faltam informações básicas das Unidades Escolares.

[...]

Neste sentido, este Projeto de Lei objetiva fazer com que o Poder Executivo do Estado institua Portal Transparência das Escolas Públicas contendo a mais



variada gama de informações das Unidades Escolares quanto às localização; ao expediente e as formas de contato; à direção; à gestão escolar; ao Conselho Tutelar; às Prestações de Contas dos recursos; às características do imóvel e da edificação; à equipagem e aos serviços nas salas de aula; à regularidade jurídica do imóvel e da edificação; à regularidade da manutenção e segurança; aos projetos sociais, ambientais, culturais e de cidadania; e à manifestação e denúncias dos usuários.

[...]

A necessidade de ampliação da Transparência Pública fará com que o Governo Estadual melhore a gestão interna para produzirem os dados e as informações que necessitam ser colecionados e organizados, antes de serem disponibilizadas no Portal Transparência das Escolas Públicas.

[...]

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 02 de julho de 2019, e encaminhada a Comissão de Constituição e Justiça, restando aprovada por unanimidade em 10/12/2019. Distribuída nesta comissão, fui designado Relator.

Verifica-se que no âmbito da CCJ foi realizado pedido de diligência (fl. 11), aprovado na reunião do dia 03 de setembro 2019, para que, por intermédio da Casa Civil, fossem ouvidas as considerações da Secretaria de Estado da Educação e da Controladoria Geral do Estado, com vistas a manifestação, o qual restou sem a resposta dos órgãos instados.

É o relatório.



II – VOTO

A matéria encontra-se em trâmite perante esta Comissão, nos termos do art.78 do REGIALESC, para que se proceda a análise de assuntos relativos educação, cultura e desporto.

Superada a questão constitucional, resta a análise do mérito da proposta, que se revela meritória ao resguardar a publicidade e transparência ao público, através da divulgação de informações pertinentes as escolas públicas estaduais.

Entre as informações previstas e que serão disponibilizadas, conforme preconiza o art.2º da iniciativa parlamentar, estão: localização, endereço completo, horário de expediente, formas de contato, dados da direção e conselho escolar, despesas da unidade escolar, equipamentos disponibilizados, programas, ações e projetos, entre outros dados.

O projeto atende ao interesse público e tem relevância social a medida que trata de questão relativa a transparência do serviço público, publicidade e informação ao catarinenses.

Assim, examinados os autos do Projeto de Lei em análise, voto pela **APROVAÇÃO**, com emenda substitutiva global de fls.17/18, devendo prosseguir seus trâmites legais e regimentais.

Sala das Comissões,

Deputado Valdir Vital Cobalchini
RELATOR



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
 rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) VALDIR COBALCHINI, referente ao

Processo PL/0093.0/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 33 A 35.

(PL 202.9/2019 apensado)
(PL 446.5/2019 apensado)

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Luciane Carminatti	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ana Campagnolo	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Dr. Vicente Caropreso	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fernando Krelling	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ismael dos Santos	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Silvio Dreveck	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Valdir Cobalchini	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 24/03/2021